

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE PITIMBU – PB

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL - SRP N.º 015/2021- SRP/ DATA DA REALIZAÇÃO:  
19/11/2021

GILBERTO GONCALVES DA ROCHA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número: 07596852/0001-32, com endereço na Rua Doutor Kival De Araujo Gorgonio, 242, Três Imãs, Campina Grande – PB, CEP: 58.423-525, Telefone: (83) 8821-9365/ (83) 8819-9322, E-Mail: ggrotur@gmail.com

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa GILBERTO GONCALVES DA ROCHA, acima qualificada, neste ato representada por seu representante legal GILBERTO GONCALVES DA ROCHA, CPF n° 396.196.564-15, RG: 971170, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (*utilizado apenas no caso do pregão*), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, que ocorrerá na data de 19/11/2021.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 17/11/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços para a Locação de veículos destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município do município de Pitimbu.

**07596852/0001-32**  
ROCHA TURISMO  
Gilberto Gonçalves Rocha  
Rua Kival de Araújo Gorgonio, 242  
TRÊS IRMÃS-CEP 58423-525  
CAMPINA GRANDE-PB.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê, quanto à qualificação técnica, no subitem 5.2, a exigência de “Autorização de exploração dos serviços de transportes de passageiros junto ao DER ou ANTT – (Agência Nacional de Transportes Terrestres) válidos”, o que se configura numa cláusula abusiva, diminuindo a competitividade do presente certame.

### III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital, no subitem 5.2, a exigência de autorização da ANTT ou do DER, para a exploração dos serviços de transportes de passageiros.

Todavia, o objeto deste edital não diz respeito à exploração do serviço de transporte de passageiros, senão, como acima exposto, e forma muito clara, “à manutenção das atividades da Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município do município”.

A cláusula acima trata-se de um verdadeiro arroubo autoritário, ultrapassando todos os limites da administração pública, uma vez que a autorização da ANTT, segundo o decreto 2.521/98, se presta a “exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências” ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2521.htm)).

Já no que diz respeito ao DER, este órgão tem, como atribuição, de coto com o inciso VI, do art. 2º do decreto estadual 7682/78<sup>1</sup>, “conceder, permitir e fiscalizar **OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS** nas estradas de ligação intermunicipal”.

Destacamos a expressão acima “os serviços de transportes coletivos de passageiros”, para deixar claro que tal exigência não condiz com o objeto do presente certame e, portanto, trata-se de uma verdadeira aberração editalícia.

Nesse sentido, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um ou pouquíssimos fornecedores, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

<sup>1</sup> <https://der.pb.gov.br/derpb/legislacao/decreto-no-7-682.pdf>

07596852/0001-32  
ROCHA TURISMO  
Gilberto Gonçalves Rocha  
Rua Kival de Araújo Gorgonio, 242  
TRÊS IRMÃS - CEP 58423-525  
CAMPINA GRANDE - PB.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, o sobrepeso e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RITCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)".

Oportunamente, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

07596852/0001-32  
ROCHA TURISMO  
Gilberto Gonçalves Rocha  
Rua Kival de Araújo Gorgônio, 242  
TRÊS IRMÃS - CEP 58423-525  
CAMPINA GRANDE - PB

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão, esta, suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como já demonstrado exaustivamente.

IV – PEDIDOS.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

- a) A reformulação do referido edital com a exclusão do subitem 5.2, para permitir a participação de todos os fornecedores, de forma ISONÔMICA;
- b) Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Campina Grande – PB, 12/11/2021

  
GILBERTO GONCALVES DA ROCHA - CNPJ: 07596852/0001-32  
Gilberto Goncalves Da Rocha – Responsável Legal

07596852/0001-32  
ROCHA TURISMO  
Gilberto Gonçalves Rocha  
Rua Kival de Araújo Gorgonio, 242  
TRÊS IRMÃS - CEP 58423-525  
CAMPINA GRANDE-PB.